



EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.826.799 - RS
(2019/0206639-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **U I C S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.
2. Embargos de divergência desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, que davam provimento aos embargos. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro (relator para acórdão), os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O Sustentou oralmente o Adv. Rafael Raphaelli - Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul - sustentou oralmente pelo embargado: U I C S.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1.826.799 - RS
(2019/0206639-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **U I C S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra acórdão da Sexta Turma desta Corte proferido no AgRg no REsp n.º 1.826.799-RS, de relatoria da Exma. Ministra LAURITA VAZ, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. APELAÇÃO DEFENSIVA. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial da Sexta Turma desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que, "*se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial*" (AgRg no HC 493.941/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 28/05/2019).

2. Não há reparos a serem feitos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nos embargos infringentes, quando entendeu que, diante a exclusão da negatização das circunstâncias do crime, no julgamento da apelação defensiva, era necessária a redução proporcional da pena-base, no tocante ao primeiro fato pelo qual houve a condenação do Agravado.

3. Agravo regimental desprovido." (e-STJ, fl. 522)

O Ministério Público aponta como paradigma acórdão da Quinta Turma, proferido no AgRg no REsp. n.º 1.853.139-PA, de minha relatoria, DJe 18/5/2020, segundo o qual a adoção de novos fundamentos pelo Tribunal de origem, mantido o *quantum* da pena fixado pelo Juízo de primeiro grau, não viola o art. 617 do CPP. Eis a ementa do julgado:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA-BASE MANTIDA NO MESMO PATAMAR EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.
2. No que toca à questão amparada no art. 617 do Código de Processo Penal, cabe esclarecer que "o efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso" (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/02/2016).
3. Logo, o Tribunal estadual, ao exercer sua soberania para dizer o direito, pode, em recurso exclusivo da defesa, manter a pena aplicada ao réu com base em elementos diversos do que os valorados pelo juiz sentenciante, desde que seja respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação. Desse modo, não há impedimento que a Corte segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, tendo afastado circunstâncias valoradas indevidamente, mantenha o apenamento inicialmente fixado, com fundamento nas circunstâncias desfavoráveis remanescentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Explica o embargante que, diante do dissídio notório, excepciona-se a regra relativa à insuficiência da transcrição simples das ementas dos julgados para o conhecimento dos embargos de divergência.

Alega que, no tocante à interpretação do art. 59 do Código Penal c.c. o art. 617 do Código de Processo Penal, a exclusão de uma circunstância judicial não acarreta, necessariamente, redução da pena-base, que pode ser mantida no patamar inicialmente fixado, considerando as circunstâncias judiciais remanescentes valoradas negativamente.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja adotada a orientação da Quinta Turma.

Admitidos os embargos (e-STJ, fls. 548-549), a Defensoria Pública da União apresentou impugnação (e-STJ, fls. 559-564).

Em sua manifestação nos autos, o Ministério Público opinou pelo provimento dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 572-580).

É o relatório.

No presente caso, a Juíza de Direito da 1.^a Vara Criminal de Bagé-RS condenou o réu **U. I. C. S.** à pena de **43 anos e 9 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, como incurso no art. 213, c. c. o art. 224, alínea "a" (redação anterior à Lei n.º 12.015/2009) e art. 226, inciso II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, bem como no art. 217-A, *caput* (duas vezes), c. c. o art. 61, inciso II, alínea "f", e art. 226, inciso II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, com incidência da Lei n.º 8.072/1990. Eis o teor do cálculo dosimétrico:

"Passo à aplicação da pena:

O réu é primário; nada há nos autos acerca da conduta social; nada há acerca da personalidade do réu; Motivos inerentes ao tipo; Circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente desfavoráveis, já que o réu era padrasto da vítima [A. P.] e genitor das vítimas [R.] e [U.]; Delito com consequências graves, pois o ocorrido ocasionou o rompimento himenal na vítima [R.] , à época dos fatos com treze anos de idade, bem como ocasionou sequelas psicológicas nas vítimas [R.] e [U.], seus filhos, que ficarão com as consequências da barbárie perpetrada pelo réu pelo resto de suas vidas; As vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Culpabilidade do agente em grau elevado, tinha plena consciência do delito que praticava.

Quanto ao primeiro fato

Tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Aumento em 06 (seis) meses, ante a agravante do art. 61, inc. II, alínea "f", do CP, restando em 07 (sete) anos de reclusão.

Estando presente a majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal, aumento a pena de 1/2, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, restando a pena em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ainda, reconhecida a continuidade delitiva do art. 71, *caput*, do Código Penal, já que o delito ocorreu em várias oportunidades, aumento a pena de 1/6, ou seja, 01 (um) ano e 09 (nove) meses, restando a pena em **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, tornando-a definitiva ante a inexistência de outras modificadoras.

Quanto ao segundo fato

Tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Aumento a pena em 01 (um) ano, ante a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, restando a pena em 09 (nove) anos de reclusão.

Estando presente a majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal, aumento a pena de 1/2, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, restando a pena em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ainda, reconhecida a continuidade delitiva do art. 71, *caput*, do Código Penal, já que o delito ocorreu em várias oportunidades, aumento a pena de 1/6, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses, restando a pena em **15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, tornando-a definitiva ante a inexistência de outras modificadoras.

Quanto ao terceiro fato

Tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Aumento a pena em 01 (um) ano, ante a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, restando a pena em 09 (nove) anos de reclusão.

Estando presente a majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal, aumento a pena de 1/2, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, restando a pena em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ainda, reconhecida a continuidade delitiva do art. 71, *caput*, do Código Penal, já que o delito ocorreu em várias oportunidades, aumento a pena de 1/6, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses, restando a pena em **15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, tornando-a definitiva ante a inexistência de outras modificadoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÚMULO MATERIAL:

Considerando o concurso material de crimes, como as penas, restando o réu condenado à pena de **43 (quarenta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado.**" (e-STJ, fls. 258-259; destaques no original.)

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena do 1.º fato para 11 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e as penas do 2.º e 3.º fatos para 14 anos de reclusão. Após a aplicação da regra do cúmulo material, a pena foi fixada definitivamente em **39 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão**, mantidas as demais disposições da sentença:

PENA. DOSIMETRIA.

A sentenciante, emprestando nota negativa às vetoriais circunstâncias, consequências e culpabilidade, fixou as penas-base em 6 anos e 6 meses para o 1.º fato e em 8 anos para o 2.º e 3.º fatos.

Como as basilares do 2.º e 3.º fatos, em que pese a negatificação da operadoras mencionadas, foram fixadas no mínimo legal, passo à análise da basilar do 1.º fato, apenas, até porque inviável aplicá-las aquém do piso legal - princípio da legalidade.

Ainda que não pudesse a condição de enteada da vítima ter negativado a vetorial circunstâncias, porque foi sopesada também na 3.ª fase, como majorante, o que consiste em "*bis in idem*", tenho que o quantitativo punitivo de 6 anos e 6 meses guarda correspondência com o elevado grau de culpabilidade do agente, cuja reprovabilidade da conduta excedeu o ordinário, assim como mais gravosas as consequências, considerando que o acusado conviveu com a criança desde os 5 anos de idade, porque morava com a mãe dela, abusou sexualmente da menina a partir dos 11 anos de idade e, aos 13 anos, engravidou-a, gerando o primeiro dos 3 filhos que tiveram.

Por isso, entendo que deva ser mantida a pena-base de 6 anos e 6 meses, fixada ao 1.º fato.

Na 2.ª fase, pela agravante do art. 61, II, "f" do CP - abuso de autoridade ou prevaricação de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher -, a sentenciante exasperou as reprimendas em 6 meses (1.º fato) e 1 ano (2.º e 3.º fatos).

Ocorre que o prevaricação das relações domésticas é questão que está inserida na majorante prevista no art. 226, II do CP, aqui aplicada, já que se trata de abuso sexual praticado pelo padrasto (1.º fato) e pai (2.º e 3.º fatos) das vítimas, o que pressupõe justamente a facilidade de contato e acesso. Considerar a agravante e a majorante implicaria *bis in idem*.

[...]

Destarte, afastada a agravante, reduzo as sanções provisórias para 6 anos e 6 meses de reclusão para o 1.º fato e para 8 anos de reclusão para o 2.º e 3.º fatos.

Na última fase, mantida a majorante prevista no art. 226, II, do CP, as penas restando exasperadas em 1/2 a este título, restando em **9 anos e 9 meses de reclusão** para o 1.º fato e em **12 anos de reclusão** para o 2.º e 3.º fatos.

Por derradeiro, pela continuidade delitiva, as penas foram exasperadas no fracionamento mínimo de 1/6, restando as sanções, agora, de 11 anos, 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e 15 dias de reclusão para o 1.º fato e em 14 anos de reclusão para o 2.º e 3.º fatos.

Pelo cúmulo material, a pena definitiva vai redimensionada para **39 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.**[...]" (e-STJ, fls. 412-414; destaques no original.)

Opostos embargos infringentes, foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VETOR CULPABILIDADE.

Via de regra, a culpabilidade que o Art. 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, i. é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois que esta é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de crime). Prevalência do voto minoritário no ponto.

VOTO MAJORITÁRIO QUE, ATRAVÉS DE RECURSO SOMENTE DA DEFESA, AFASTOU A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, MAS MANTEVE O *QUANTUM* RELATIVO À PENA-BASE FIXADO NA SENTENÇA, INCORRENDO EM *REFORMATIO IN PEJUS*.

É importante anotar que quando o Tribunal, em recurso somente da defesa, afasta a avaliação negativa de circunstância judicial prevista no Art. 59 do Código Penal efetuada pelo juiz na sentença e mesmo assim mantém o quantum de exasperação, opera *reformatio in pejus*. Prevalência do voto dissidente. **EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.**" (sem grifos no original.)

Verifica-se dos excertos transcritos que a Corte *a quo*, no julgamento do recurso de apelação, mesmo tendo alterado a fundamentação quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), afastando-a diante do reconhecimento do *bis in idem*, não realizou qualquer redução na sanção-base originalmente imposta ao réu pelo 1.º fato, mantendo-a no patamar de 6 anos e 6 meses de maneira devidamente justificada, considerando "o elevado grau de culpabilidade do agente, cuja reprovabilidade da conduta excedeu o ordinário, assim como mais gravosas as consequências, considerando que o acusado conviveu com a criança desde os 5 anos de idade, porque morava com a mãe dela, abusou sexualmente da menina a partir dos 11 anos de idade e, aos 13 anos, engravidou-a, gerando o primeiro dos 3 filhos que tiveram." (e-STJ, fl. 412)

No julgamento dos embargos infringentes, em face do empate, foram acolhidos para reconhecer a *reformatio in pejus* relativamente ao 1.º fato e reduzir o apenamento básico para 6 anos de reclusão. Eis o teor do voto do Relator:

"Outrossim, o afastamento da valoração negativa do vetor do Art. 59 do Código Penal circunstâncias do crime feito no voto majoritário, acompanhado da manutenção da basilar fixada em sentença, configura clara *reformatio in pejus*, pois aumenta (sobrepondo-se ao originalmente fixado) o *quantum* de exasperação das vetoriais cuja valoração se manteve, no caso: consequências do crime e culpabilidade, sem que tenha havido recurso do Ministério Público nesse sentido." (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 443)

No acórdão embargado, a Sexta Turma deste STJ negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, sob o entendimento de que "[o] procedimento adotado pela Corte de origem, no julgamento dos infringentes, está de acordo com a orientação jurisprudencial da Sexta Turma desta Corte Superior, sedimentada no sentido de que, 'se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do *quantum* anteriormente atribuído a cada vetorial' (AgRg no HC 493.941/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 28/05/2019.)" (e-STJ, fl. 504).

Em que pesem os fundamentos do acórdão embargado, "[n]os termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em *reformatio in pejus*, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, **inova na fundamentação empregada na dosimetria** ou na fixação do regime prisional inicial, **sem, contudo, agravar a situação final do condenado.**" (AgRg no HC 555.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

Nesse sentido ainda:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 59 DO CP. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ORIGINALMENTE UTILIZADAS PARA NEGATIVAR A CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE. DESLOCAMENTO PARA O VETOR DOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não há *reformatio in pejus*, porquanto o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, desde que não seja agravada a situação do réu, como ocorreu na espécie.** Logo, o Tribunal estadual, ao exercer sua soberania para dizer o direito, pode, em recurso exclusivo da defesa, manter a pena aplicada aos réus com base em elementos diversos do que os valorados pelo juiz sentenciante, desde que respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação.

2. **Não há nenhuma vedação legal quanto à possibilidade de reenviar as condenações - originalmente utilizadas para negatar a conduta social e a personalidade do agente - para o vetor dos maus antecedentes.** Isso porque, embora trate-se de recurso de apelação exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação permite ao julgador de substituir a fundamentação empregada pelo magistrado sentenciante e assim manter a quantidade de pena imposta, sem que isso configure violação ao princípio da *ne reformatio in pejus* (artigo 617 do CPP), desde que isso não implique em aumento da pena fixada pelo juízo sentenciante.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1763108/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 244-A DA LEI N. 8.069/1990. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS* INEXISTENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A denúncia imputou ao Agravante a conduta de submeter Adolescentes à prostituição ou exploração sexual. Posteriormente, o Acusado foi condenado como incurso no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, delito devidamente mencionado na peça acusatória. Na hipótese, portanto, é inequívoca a congruência entre os fatos descritos na denúncia e a válida qualificação jurídica, supracitada, atribuída ao Apenado pelo Juízo sentenciante, *ex vi* do art. 383, caput, do Código de Processo Penal, após regular e contraditória instrução criminal.

2. O Juízo de origem, atento à narrativa contida na denúncia, valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime. Como é cediço, as circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, mesmo em caso de recurso de apelação exclusivo da Defesa, é possível que o Órgão Judicial de segunda instância, em razão do efeito devolutivo amplo da mencionada espécie recursal, inove na fundamentação utilizada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, desde que a situação final do réu não seja agravada.

4. O *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

5. Na hipótese, o aumento efetivado na primeira fase da dosimetria - pena-base fixada em 1 (um) ano acima do mínimo legal - revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se a motivação apresentada e a pena abstratamente cominada para o crime: quatro a dez anos de reclusão.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 551.112/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **SEXTA TURMA**, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 215-A DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE ABUSOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que, na fixação do *quantum* decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração, basicamente, o número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará, no caso concreto, a fração de aumento (HC n. 407.244/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/10/2017).

2. Consolidou-se o entendimento de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

3. Havendo o acórdão concluído que, conforme os elementos probatórios, os fatos se deram por mais de 7 vezes, devida é a fração de 2/3, nos termos da orientação desta Corte, não havendo falar em ilegalidade.

4. **Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em *reformatio in pejus*, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado** (AgRg no HC 555.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

5. **Inexistindo agravamento da pena final do paciente, ao contrário, tendo a pena sido reduzida pelo Tribunal de origem, não há falar em *reformatio in pejus*.**

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 628.933/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, **SEXTA TURMA**, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021; grifou-se).

Sendo assim, deve ser reconhecida a possibilidade de o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, manter a pena-base ou intermediária, desde que a situação final do apenado não seja agravada.

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos de divergência, a fim de que seja restabelecido o *quantum* da pena-base para o 1.º fato, tal como fixado pela juíza sentenciante e mantido no julgamento do recurso de apelação pelo TJ-RJ, no patamar de 6 anos e 6 meses de reclusão, diante da ausência de *reformatio in pejus*.

É como voto.



EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.826.799 - RS
(2019/0206639-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **U I C S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Peço vênias ao relator para divergir.

O relator, Ministro Ribeiro Dantas, concluiu que não há se falar em *reformatio in pejus*, quando o Tribunal local, em apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado.

Não obstante, entendo que, afastada pelo colegiado local uma circunstância judicial negativa reconhecida no édito condenatório, imperiosa é a redução proporcional da reprimenda básica. Isso, porque a proibição de reforma para pior não admite, em caso de recurso exclusivo da defesa, seja agravada a situação do recorrente, direta ou indiretamente. Nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal, essa reforma prejudicial somente poderá ocorrer na hipótese de previsão legal de recurso de ofício, em que se devolve ao Tribunal de Justiça todo o conhecimento da matéria, assim como nas situações em que houver recurso da acusação.

In casu, a sentença condenatória fixou a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão, pois desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime e a culpabilidade do agente. Por sua vez, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa reconhecida pela sentença relativa à circunstância do crime e reduziu proporcionalmente a pena-base.

Essa conclusão foi mantida por esta Corte Superior ao negar provimento ao recurso especial do Ministério Público, o que levou à interposição destes



embargos de divergência pelo **Parquet**. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Contudo, reputo que a pretensão ministerial não merece prosperar, uma vez que o redimensionamento da pena-base, no caso, observou a diretriz jurisprudencial desta Corte, a qual me filio, segundo a qual é imperiosa a redução proporcional da pena-base após o afastamento da valoração negativa de circunstância judicial considerada desfavorável no primeiro grau.

Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE TIPO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DECOTE DE 3 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA SANÇÃO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS VERIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretendida alteração do julgado, de sorte a se acolher a tese de erro de tipo sustentada pela defesa, demanda o revolvimento de matéria fática, atraindo, assim, o óbice da súmula 7/STJ.

2. Considerando que o Tribunal a quo decotou da condenação as vetoriais da conduta social e dos motivos e consequências do crime, de rigor a redução proporcional da sanção básica, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Se o Tribunal exclui, em apelo exclusivo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP erroneamente valorada na sentença, deve reduzir, como consectário lógico, a pena básica em vez de mantê-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando o quantum atribuído anteriormente a cada uma das vetoriais (REsp 1547734/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).

4. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena para 6 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 630 dias-multa.

(AgRg no AREsp n. 1.4521.64/PE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 171, § 3º (72 VEZES), E 288, AMBOS DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO DA DEFESA, AFASTOU A ANÁLISE NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, MAS MANTEVE A PENA INALTERADA. LIDERANÇA. MAJORANTE DO ART. 62, I, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 59 DO CP.

1. A proibição de reforma para pior garante ao réu o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, em recurso exclusivo da defesa, mas não obsta que o Tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* -, encontre fundamentos e motivação própria para manter a condenação, respeitadas, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e as questões debatidas na sentença condenatória.

2. Para o exame das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior, deve ser analisado cada item do dispositivo da pena, e não apenas a quantidade total da reprimenda. **Assim, se o Tribunal exclui, em apelo exclusivo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP erroneamente valorada na sentença, deve reduzir, como consectário lógico, a pena básica em vez de mantê-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando o quantum atribuído anteriormente a cada uma das vetoriais.**

3. Haveria *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 62, I, do CP, se o fator liderança houvesse sido sopesado com vistas a majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria, o que não ocorreu.

4. O Juiz sentenciante, para análise negativa da culpabilidade, referiu-se à audácia desmedida do réu para praticar o crime, pois ele se apresentou como pastor para convencer pessoas simples a entregar-lhe documentos em troca de cestas básicas e incitou seus próprios filhos e familiares a participar da quadrilha, orientando-os e determinando a prática criminosa.

5. Para reconhecer a agravante da liderança, o Magistrado destacou que o recorrente "dirigia a atividade dos demais integrantes"; vale dizer, acrescentou que o acusado era o líder da associação criminosa.

6. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 59 do CP e redimensionar a pena.

(REsp n. 1.547.734/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA. REFORMATIO IN PEJUS. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a exclusão de um dos vetores previstos no art. 59 do CP como negativo deve ser acompanhado da respectiva redução da pena-base, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de ocorrência de reformatio in pejus.

2. Na espécie, de fato, a Corte de origem deixou de proceder à redução proporcional da pena-base após a exclusão do vetor motivos, de modo que a pena deve ser redimensionada para 7 anos e 4 meses de reclusão e 266 dias-multa.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.587.509/ES, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020, grifei.)

Ante o exposto, **peço vênia ao relator para desprover os embargos de divergência.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.826.799 -
RS (2019/0206639-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Presidente, também peço vênia ao eminente Relator, Ministro Ribeiro Dantas, para acompanhar a divergência, registrando que se trata de uma posição da Sexta Turma já adotada há muitos anos.

Recordo-me e faço, apenas para registro, menção ao habeas corpus da relatoria da Ministra Maria Thereza, em 2014, em que proferi voto-vista fazendo inclusive alusão a precedentes de outras cortes especificamente sobre o tema da necessidade de que, em recurso exclusivo da defesa, uma vez decotada uma circunstância judicial desfavorável ou uma agravante, ou causa de aumento de pena, o tribunal deva, por lógica jurídica e até em homenagem ao contraditório – como destacado pelo eminente Dr. Rafael Raphaelli –, diminuir a pena. Isso no HC n. 249.103, de 2014. Portanto, já há sete anos que temos esse entendimento.

No HC n. 334.597, julgado em 2017, também faço algumas considerações no sentido desse entendimento da Turma, nos seguintes termos:

[...]

III. Reformatio in pejus

Registro, por oportuno, que a Corte de origem, embora haja afastado a análise desfavorável da culpabilidade, não reduziu proporcionalmente a reprimenda imposta ao paciente, por entender, sem que houvesse provocação do Ministério Público, que a pena-base foi fixada de maneira módica.

A proibição da reformatio in pejus, derivação da regra mais ampla do favor rei (LOZZI, Gilberto. *Favor rei e processo penale*, Milano, Giuffrè, 1968, p. 115), traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, o Tribunal a quo agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador. Proíbe-se, outrossim, a *reformatio in pejus* indireta, para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada pelo acusado seja anulada pelo tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da defesa.

Sob tal orientação finalística da atividade punitiva do Estado, e certo de que o direito de defesa encontra na possibilidade de recorrer uma de suas principais expressões, “... a proibição da reformatio in peius se perfila como indispensável premissa para dar efetividade ao direito” (MONTAGNA, Mariangela. *Divieto di reformatio in peius e appello incidentale*. IN: A. Gaito, (org.), *Le impugnazioni penali*, Torino: Utet, 1998, p. 377), pois a finalidade da impugnação é precisamente a de eliminar ou amenizar um precedente provimento que se mostre, ou se afirme, injusto manter.

Sem embargo, não há impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) maneado tão somente pela defesa, **possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo**, objeto da sentença impugnada no recurso.

A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre motivação própria, **respeitada, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da condenação imposta no juízo de origem.**

Nesse sentido grassam diversos julgados dos tribunais superiores, notadamente em tema de **individualização da pena, em que, não raro, o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo**, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, **sob mais qualificada motivação (v.g: HC n. 267.819/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2015; HC n. 266.114/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 6/4/2015).**

Julio Maier (*Derecho procesal penal*. I. Fundamentos. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2002, p. 590), a despeito de referir que a Corte Suprema da Argentina tem afirmado, reiteradamente, que a proibição de reformatio in peius “es también una garantía constitucional, cuya inobservância afecta al debido proceso y lesiona el



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derecho de defensa del acusado”, pontua que a regra proibitiva de reforma para pior da sentença decorre do princípio acusatório e seus consectários lógicos, entre os quais os que se expressam nos seguintes aforismos: *nemo iudex sine actore*; *ne procedat iudex ex officio*; *sententia debet esse conformis libello*; *ne eat iudex extra et ultra petita partium*.

Por sua vez, Giovanni Leone (*Trattato di Diritto processuale penale*. v. III. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961) enfatiza que a proibição de reforma para pior diz respeito a cada item do dispositivo da pena e não apenas ao total da pena resultante de eventuais operações de determinação da sanção. Portanto – diz Leone – “ **se o tribunal admite uma atenuante excluída do juiz de primeiro grau, ou exclui uma agravante admitida por este último, deve reduzir o total da pena e não pode mantê-la intacta**” (*Pertanto, se il giudice di appello ammette un'attenuante esclusa dal primo giudice ovvero esclude un'aggravante ammessa da quest'ultimo, a nosso giudizio deve ridurre la pena nella sua entità complessiva e non può mantenerla intacta*. [...] (op. cit., p. 103).

Fica evidenciado, portanto, que, para o exame das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior, deve ser analisado cada item do dispositivo da pena e não apenas a quantidade total da reprimenda. Assim, se o Tribunal exclui, em apelo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP, agravante genérica, causa de aumento ou algum crime praticado em concurso, como consectário lógico deve reduzir a pena do recorrente e não mantê-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando a situação do apelante.

Ilustrativamente: "a pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias para a verificação de existência de *reformatio in pejus*" (HC n. 103.310, Relator p/ acórdão Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 7/5/2015).

A controvérsia em testilha já mereceu análise no voto vista que proferi no HC n. 249.103 (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014). Na oportunidade, abordei a doutrina de Vincenzo Manzini (*Trattato di Diritto processuale penale italiano*. v. IV. Torino: Unione tipografico - editrice torinese, 1932, p. 578, nota 3) onde noticia haver a Corte de Cassação da Itália, já nas primeiras décadas do século XX, profligado o entendimento de que, ausente recurso do órgão acusador, não pode o Tribunal, após absolver o apelante por um dos crimes, elevar a pena do crime remanescente – e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o argumento é válido para a hipótese ora examinada, de afastamento de circunstâncias judiciais – porquanto tal proceder implica violação ao *reformatio in pejus*. Confira-se:

Cass., 16 ottobre 1929: “Il divieto della *reformatio in peius* riflette singolarmente ciascun reato per cui venga riaffermata la colpevolezza dell'imputato; e il giudice di secondo grado, **in caso di assoluzione dell'appellante per alcuna delle imputazioni, non può aumentare la misura della pena inflitta dal primo giudice per gli altri reati**”.

Cass., 16 giugno 1916: “Ove il giudice d'appello abbia escluso uno dei due reati ritenuti dal giudice di primo grado, non può applicare una pena superiore a quella che il giudice di primo grado abbia dichiarato volere infliggere per il reato per cui rimane ferma la condanna”. (grifei)

Sob a premissa, portanto, de que a proibição da reforma para pior diz respeito a cada item do dispositivo da pena, e não apenas ao quantum total da dosimetria –, constato, **no caso concreto**, a violação do art. 59 do CP, pois, se o Tribunal de origem, **ao julgar o apelo exclusivo da defesa, considerou desfavoráveis ao recorrente apenas duas circunstâncias judiciais – em vez das três valoradas na sentença – deveria ter reduzido, como consectário lógico, o total da pena básica, em vez de mantê-la inalterada.**

Ao assim decidir, o Tribunal impugnado modificou, para pior, a quantidade de aumento atribuída às vetoriais remanescentes. Há um contrassenso decidir em favor do réu, reconhecendo o equívoco na análise das circunstâncias dispostas no caput do art. 59 do CP e, mesmo assim, manter o *quantum* da pena privativa de liberdade.

Então, com essas considerações, adiro à divergência inaugurada pelo Ministro Antonio Saldanha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0206639-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDv nos
EREsp 1.826.799 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013754320158210004 00421500004100 00421500005840 00421500005913
01277614320198217000 03049629020178217000 03240464320188217000
1277614320198217000 13754320158210004 14482012151105 3049629020178217000
3240464320188217000 421500004100 421500005840 421500005913 5522013151105
5662013151105 70075408476 70079588349 70081558520

PAUTA: 08/09/2021

JULGADO: 08/09/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : U I C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : U I C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Rafael Raphaelli - Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul - sustentou oralmente pelo embargado: U I C S.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, que davam provimento aos embargos.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro (relator para acórdão), os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.